

A. I. N° - 08733570/01  
AUTUADO - M. O. LIRA & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR CAMPOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 09. 03. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0061-04/02**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NOS ANEXOS 69 E 88. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS.** Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/11/2001, exige ICMS no valor de R\$2.413,91, em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado em sua defesa de fls.57 e 58 dos autos impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

1. que na condição de comerciante varejista de autopeças, quando da alteração do regime SIMBAHIA, pela Lei Estadual nº 7466/98, a qual sofreu novas alterações através do Decreto nº 7886/00 e da Portaria nº 583/00, foi prejudicado por tais alterações. Por tal razão e fundamentada na Constituição Federal, bem como no Código Tributário Nacional, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em 08/03/2001;
2. que por encontrar-se a matéria SUB-JUDICE, a qual foi ajuizada sob o nº 067/01, na Comarca de Paulo Afonso, neste Estado, todo e qualquer processo na área administrativa não pode ser questionado ou julgado, antes que ocorra a sentença final do Mandado de Segurança;
3. quanto às questões legais que envolvem a matéria em análise, aduz que todas elas já foram explicitadas detalhadamente no MANDADO DE SEGURANÇA, não havendo, assim, necessidade de repetí-las a cada procedimento administrativo que venha a ser lavrado contra a empresa, seja através de Auto de Infração e/ou Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos.

Ao concluir, pede a anulação do Auto de Infração e do Termo de Apreensão.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal assim se manifestou:

1. que o autuado é optante do SIMBAHIA e opera com compras fora do Estado de autopeças, mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, sobre as quais teria que efetuar o pagamento do imposto por antecipação no primeiro posto fiscal de fronteira neste Estado, conforme previsto no art. 125, II, do RICMS/97, já que a empresa não possui regime especial;
2. que o fato contribuinte está enquadrado no regime SIMBAHIA, de acordo com o art. 399-A, não desobriga do pagamento do ICMS das mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição.

Ao finalizar, opina pelo indeferimento do pedido de impugnação do Auto de Infração.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

Para instruir a ação fiscal foram anexados aos autos pelo autuante às fls. 3 a 54, o Demonstrativo da Antecipação Tributária e das cópias das notas fiscais objeto da autuação.

Após a análise das peças que compõem o PAF constata-se razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I – limitou-se o autuado em sua defesa a alegar que por discordar das alterações introduzidas pelo Decreto nº 7886/2000 e da Portaria nº 583/2000, impetrou Mandado de Segurança contra a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, cujo processo foi ajuizado na Comarca de Paulo Afonso sob o nº 067/01. Segundo o autuado, em seu entendimento, enquanto não ocorrer a sentença final do referido mandado, qualquer processo na esfera administrativa não pode ser julgado ou questionado. Mesmo que tivesse sido concedida a liminar pela Justiça Estadual, tal ato implicaria na suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de sua constituição, salvo se a liminar fosse concedida no sentido de não se lavrar Auto de Infração;

II – como não foi anexado pela defesa qualquer prova de sua alegação, contrariando o disposto no art. 123, do RPAF/99, entendo não prosperar o argumento defensivo;

III – o mérito da autuação não foi em nenhum momento questionado em sua defesa.

Com base na explanação acima, considero correta a ação fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08733570/01**, lavrado contra **M. O. LIRA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.413,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR